



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822291 - GO (2024/0458298-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : PARQUE DOM PEDRO SHOPPING S/A
ADVOGADOS : THIAGO XISTO FILARDI SABADINI E ABREU - MG149255
EDUARDO FREITAS DUARTE - MG201600
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - MG151623
MARIANA FERREIRA NEVES MONTEIRO - RJ093664
AGRAVADO : NOVA VISTA DECORACOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : HAIJIE TANG
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : WEIRUI DONG
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DE UM ÚNICO CAUSÍDICO. ART. 272, §§ 5º E 8º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESO NA ORIGEM. VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DECLINADO E ÔNUS DE ATUALIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. ART. 485, § 6º, DO CPC E SÚMULA 240/STJ. DESNECESSIDADE ANTES DA ANGULARIZAÇÃO (SÚMULA 30/TJGO). SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 921, III, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em execução de título extrajudicial, no qual se discutiram a validade das intimações em nome de causídico específico, a necessidade de intimação pessoal antes da

extinção por abandono, a exigência de requerimento da parte contrária, a eventual suspensão da execução e a aptidão do dissídio jurisprudencial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade por desatendimento de pedido expresso de intimação em nome de advogado indicado nos termos do art. 272, §§ 5º e 8º, do CPC; (ii) é indispensável a intimação pessoal, com esgotamento de meios, antes da extinção por abandono, à luz do art. 485, § 1º, do CPC; (iii) é necessário o requerimento da parte contrária para a extinção por abandono, conforme art. 485, § 6º, do CPC e Súmula 240/STJ; (iv) deve prevalecer a suspensão da execução por um ano, prevista no art. 921, III, § 1º, do CPC; e (v) estão presentes os requisitos do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

3. A inexistência, na origem, de requerimento expresso e tempestivo para intimações em nome de advogado específico afasta a alegada violação do art. 272, §§ 5º e 8º, do CPC; a extinção por abandono observa o art. 485, § 1º, do CPC quando precedida de intimação encaminhada ao endereço informado nos autos, cabendo à parte o ônus de sua atualização; inexistente necessidade de requerimento da parte contrária antes da angularização processual; e a suspensão do art. 921, III, § 1º, do CPC não se aplica quando a causa da extinção é a inércia processual, não a ausência de bens.

4. A conclusão decorre da fundamentação do acórdão recorrido, que reconheceu a validade da intimação dirigida a um único causídico por falta de pedido expresso de anotação, reputou regular a intimação remetida ao endereço constante dos autos, atribuiu a parte o dever de atualização, aplicou o enunciado local que dispensa requerimento do réu antes da formação da relação processual e manteve a extinção por abandono; a decisão de inadmissibilidade assentou a incidência da Súmula 7/STJ quanto as pretensões que demandam reexame fático-probatório e rechaçou o conhecimento pela alínea c por deficiência do cotejo.

5. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822291 - GO (2024/0458298-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : PARQUE DOM PEDRO SHOPPING S/A
ADVOGADOS : THIAGO XISTO FILARDI SABADINI E ABREU - MG149255
EDUARDO FREITAS DUARTE - MG201600
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - MG151623
MARIANA FERREIRA NEVES MONTEIRO - RJ093664
AGRAVADO : NOVA VISTA DECORACOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : HAIJIE TANG
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : WEIRUI DONG
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DE UM ÚNICO CAUSÍDICO. ART. 272, §§ 5º E 8º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESO NA ORIGEM. VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DECLINADO E ÔNUS DE ATUALIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. ART. 485, § 6º, DO CPC E SÚMULA 240/STJ. DESNECESSIDADE ANTES DA ANGULARIZAÇÃO (SÚMULA 30/TJGO). SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 921, III, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em execução de título extrajudicial, no qual se discutiram a validade das intimações em nome de causídico específico, a necessidade de intimação pessoal antes da extinção por abandono, a exigência de requerimento da parte contrária,

a eventual suspensão da execução e a aptidão do dissídio jurisprudencial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade por desatendimento de pedido expresso de intimação em nome de advogado indicado nos termos do art. 272, §§ 5º e 8º, do CPC; (ii) é indispensável a intimação pessoal, com esgotamento de meios, antes da extinção por abandono, à luz do art. 485, § 1º, do CPC; (iii) é necessário o requerimento da parte contrária para a extinção por abandono, conforme art. 485, § 6º, do CPC e Súmula 240/STJ; (iv) deve prevalecer a suspensão da execução por um ano, prevista no art. 921, III, § 1º, do CPC; e (v) estão presentes os requisitos do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

3. A inexistência, na origem, de requerimento expresso e tempestivo para intimações em nome de advogado específico afasta a alegada violação do art. 272, §§ 5º e 8º, do CPC; a extinção por abandono observa o art. 485, § 1º, do CPC quando precedida de intimação encaminhada ao endereço informado nos autos, cabendo à parte o ônus de sua atualização; inexistente necessidade de requerimento da parte contrária antes da angularização processual; e a suspensão do art. 921, III, § 1º, do CPC não se aplica quando a causa da extinção é a inércia processual, não a ausência de bens.

4. A conclusão decorre da fundamentação do acórdão recorrido, que reconheceu a validade da intimação dirigida a um único causídico por falta de pedido expresso de anotação, reputou regular a intimação remetida ao endereço constante dos autos, atribuiu a parte o dever de atualização, aplicou o enunciado local que dispensa requerimento do réu antes da formação da relação processual e manteve a extinção por abandono; a decisão de inadmissibilidade assentou a incidência da Súmula 7/STJ quanto as pretensões que demandam reexame fático-probatório e rechaçou o conhecimento pela alínea c por deficiência do cotejo.

5. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA. (SIERRA) em face de NOVA VISTA DECORACOES LTDA., HAIJIE TANG e WEIRUI DONG (NOVA VISTA e fiadores) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e

c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DE UM ÚNICO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS ADVOGADOS CONSTANTES DA PROCURAÇÃO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ABANDONO DO PROCESSO CONFIGURADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte Estadual, não é necessário o cadastramento de todos os advogados constantes do mandato, para se reputar válida a intimação a um deles lançada, se não tiver sido feito o pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais fossem feitas em nome de todos os advogados indicados. 2. A inércia da parte autora depois de intimada, inclusive de forma pessoal, para promover o prosseguimento da demanda, caracteriza o abandono da causa, ensejando a extinção do feito sem julgamento de mérito. Art. 485, III e §1º do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim de extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. 4. Nos termos do enunciado de súmula n. 30, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para a extinção do processo por abandono quando ainda não efetivada a angularização processual, não é necessário o requerimento expresso do réu. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (e-STJ, fls. 286/287; e também 378/379).

Os embargos de declaração de SIERRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 290-292).

Nas razões do agravo, SIERRA apontou (1) tempestividade do agravo e adequada impugnação, com pedido de anotação de intimações em nome de seus advogados, e que o recurso especial não esbarra na Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas (e-STJ, fls. 385 /395); (2) violação dos arts. 272, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, porque houve pedido expresso de intimação em nome de determinados advogados não observado, acarretando nulidade dos atos subsequentes (e-STJ, fls. 396-400); (3) necessidade de intimação pessoal do autor antes da extinção por abandono, com esgotamento dos meios, inclusive oficial de justiça e edital, conforme o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 401-405); (4) imprescindibilidade de requerimento do réu para a extinção por abandono, à luz do art. 485, § 6º, do Código de Processo Civil e da Súmula 240/STJ (e-STJ, fls. 406/407); (5) necessidade de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil, quando não localizados bens ou o executado, afastando-se a extinção (e-STJ, fls. 408-410).

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão que deixou de intimar a parte recorrida por ausência de formação da relação processual (e-STJ, fl. 435).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SIERRA apontou **(1)** contrariedade aos arts. 272, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, por nulidade de intimações não realizadas em nome de advogado indicado, com pedido expresso, o que exige anulação dos atos e devolução de prazo, incluindo o reconhecimento de nulidade nos termos dos arts. 280, 281 e 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 324-332); **(2)** necessidade de intimação pessoal do autor, com esgotamento dos meios, inclusive edital, antes da extinção por abandono, conforme o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se efeitos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil no contexto do abandono (e-STJ, fls. 333-335); **(3)** violação do art. 485, § 6º, do Código de Processo Civil e da Súmula 240/STJ pela ausência de requerimento do réu para a extinção por abandono (e-STJ, fls. 337/338); **(4)** necessidade de suspensão da execução por um ano, na forma do art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil, quando não localizado executado ou bens penhoráveis, afastando-se extinção por abandono (e-STJ, fls. 339-341); **(5)** dissídio jurisprudencial quanto a interpretação dos arts. 272, § 5º, 485, §§ 1º e 6º, e 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil, com paradigmas de Tribunais estaduais e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 326-328).

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão que deixou de intimar a parte recorrida por ausência de formação da relação processual (e-STJ, fl. 373).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de execução de título extrajudicial proposta por SIERRA para cobrança de aluguéis e encargos locatícios contra NOVA VISTA e fiadores, fundada em contrato de locação de espaço comercial no Passeio das Águas Shopping.

Na inicial, foram requeridas citações, expedição de certidão do art. 828 do Código de Processo Civil, inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes e atribuição de valor à causa em R\$ 1.612.370,97 [um milhão, seiscentos e doze mil,

trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos] (e-STJ, fls. 2-7). O Juízo de primeira instância julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, após intimação via advogado e tentativa de intimação pessoal por aviso de recebimento, que retornou com a anotação "mudou-se", destacando ser ônus da autora manter atualizado o endereço, e aplicando o art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 224/225).

Em apelação, foi sustentada nulidade das intimações pela falta de habilitação de advogados substabelecidos e ausência de requerimento do réu para a extinção por abandono, além da necessidade de suspensão da execução.

O relatório registrou a ausência de contrarrazões pela não formação da relação processual (e-STJ, fls. 259-261). O acórdão colegiado manteve a extinção, assentando a validade da intimação em nome de um causídico sem pedido expresso para todos, a regularidade da intimação pessoal realizada no endereço constante dos autos com responsabilidade da parte pela atualização, a configuração de abandono e a desnecessidade de requerimento do réu quando não formada a angularização, nos termos da Súmula 30 do Tribunal de Justiça de Goiás, concluindo pela apelação conhecida e desprovida (e-STJ, fls. 286/287).

Os embargos de declaração foram rejeitados, reafirmando a inexistência de contradição e a suficiência da motivação (e-STJ, fls. 290-292; 293-298).

O recurso especial foi inadmitido pelo Vice-Presidente do Tribunal estadual sob fundamento de necessidade de reexame fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, óbice que também impediria o conhecimento pela alínea c por dissídio (e-STJ, fls. 378-381). O agravo em recurso especial foi interposto e distribuído no Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 440).

O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade por desatendimento de pedido expresso de intimação em nome de advogado indicado, nos termos do art. 272, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil; (ii) é imprescindível a intimação pessoal do autor, com esgotamento dos meios de comunicação, antes da extinção por abandono, conforme art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) é indispensável o requerimento do réu para a extinção por abandono, à luz do art. 485, § 6º, do Código de Processo Civil e da Súmula 240/STJ; (iv) na execução, quando não localizado o executado ou bens penhoráveis, deve prevalecer a suspensão prevista no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil em vez de extinção por abandono; e (v) há dissídio jurisprudencial suficiente para o conhecimento do especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, afastando os óbices sumulares indicados na decisão de inadmissibilidade.

(1) Violação dos arts. 272, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil

SIERRA alegou contrariedade aos arts. 272, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, sustentando nulidade das intimações que não foram realizadas em nome do advogado expressamente indicado nos autos. Defendeu que havia pedido expresso para que as publicações ocorressem exclusivamente em nome do patrono eleito, o que não foi observado. Ressaltou que tal irregularidade impunha a anulação dos atos subsequentes e a devolução integral do prazo processual.

Aduziu que o Tribunal, ao desconsiderar essa falha, contrariou a regra expressa do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, de modo conjugado, os arts. 280, 281 e 278, parágrafo único, do mesmo diploma, que preveem nulidade absoluta por ausência de intimação adequada. Requereu, ao final, a declaração de nulidade das intimações e a reabertura do prazo processual (e-STJ, fls. 324-332).

O acórdão recorrido assentou que não houve requerimento expresso para que todas as intimações fossem feitas em nome de advogados específicos, de modo que a publicação em nome de um causídico já cadastrado atendeu as exigências legais. A 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás foi clara ao consignar que, nos termos da jurisprudência consolidada, não é necessário o cadastramento de todos os patronos constantes da procuração quando não houver pedido formal nesse sentido, reconhecendo a validade da intimação feita a um deles (e-STJ, fls. 286/287).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, POR DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INTIMAÇÃO DE QUALQUER UM DELES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] .III. **Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito, consagrou o entendimento de que, "havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presente autos (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/08/2015)" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.042.645/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/11/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.133.584/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/09/2023; AgRg no AREsp 2.314.595/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 30/06/2023; AgInt no AREsp 1.939.945/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 19/04/2023; AR 5.305/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA***

SEÇÃO, DJe de 18/11/2022.IV . No caso, inexistente qualquer requerimento, formulado pela parte recorrente, para que as intimações fossem feitas em nome de determinado advogado. [...].

(AgInt na PET no AREsp 2.296.668/SC, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgamento: 18/12/2023, SEGUNDA TURMA, DJe 20/12/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS . ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. *Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes* . 2. *O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ*. 3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.816.104/PE, Julgamento: 13/6/2022, QUARTA TURMA, DJe 17/6/2022 – sem destaques no original)

Nos embargos de declaração, o Colegiado reafirmou que não havia contradição ou omissão, reiterando que a intimação realizada foi regular e suficiente para caracterizar a inércia de SIERRA (e-STJ, fls. 290-292). A decisão de inadmissibilidade do recurso especial também destacou que a revisão dessa premissa demandaria reexame fático-probatório quanto a existência e ao alcance do alegado pedido de intimação exclusiva, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 378-381).

Examinando-se os autos de primeira instância, constata-se a juntada de substabelecimentos conferindo poderes a diversos advogados do escritório Gustavo Padilha Advogados, entre eles Eduardo Freitas Duarte, Thiago Xisto, Ricardo Gonçalves, Raissa Alves e Isadora Gomes (e-STJ, fls. 225-253), bem como outro substabelecimento protocolado em 29 de agosto de 2023 (e-STJ, fls. 1-21). Todavia, em nenhuma dessas manifestações houve pedido expresso, dirigido ao juízo, para que todas as intimações fossem feitas em nome de GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 61.698, ou em nome de qualquer outro patrono específico.

O primeiro documento em que SIERRA formulou tal requerimento data de 8 de outubro de 2024, já na fase recursal, quando interpôs o recurso especial e requereu expressamente que *todas as intimações de estilo sejam efetuadas em nome dos advogados GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA – OAB/MG 151.623, sob pena de nulidade* (e-STJ, fl. 322). Esse requerimento, portanto, é muito posterior à sentença de

extinção por abandono (e-STJ, fls. 224-225) e não poderia vincular o juízo de primeira instância ao tempo da decisão extintiva.

Assim, inexistente comprovação de que o juízo tivesse sido provocado tempestivamente a proceder a anotação prevista no art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Os substabelecimentos não se confundem com requerimento formal de intimação exclusiva, razão pela qual a intimação realizada em nome de um dos advogados regularmente constituídos foi considerada válida pelo acórdão recorrido (e-STJ, fls. 286/287). Os embargos de declaração igualmente afastaram a tese de nulidade, reafirmando que não havia contradição ou irregularidade (e-STJ, fls. 290-292).

Desse modo, não se verifica violação dos arts. 272, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, porquanto o pedido expresso somente surgiu após a sentença extintiva, em momento processual, que não tem o condão de retroagir para invalidar atos praticados regularmente.

Logo, não prospera o insurgimento quanto ao tema.

(2) Violação do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil

SIERRA sustentou a necessidade de intimação pessoal da parte, com esgotamento de todos os meios, inclusive edital, antes de se decretar a extinção por abandono, conforme previsto no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Argumentou que o Tribunal não observou essa exigência e, ao aplicar o art. 274, parágrafo único, do CPC, deu efeitos automáticos a intimação ficta em situação de abandono processual, quando, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra é a intimação pessoal real, só admitida por edital após tentativas infrutíferas. Requereu, assim, a anulação do acórdão recorrido, com afastamento da extinção por abandono (e-STJ, fls. 333-335).

Contudo, verificou-se que o acórdão de apelação fixou premissas fáticas claras: houve intimação para impulsionar o feito e tentativa de intimação pessoal no endereço indicado nos autos, cabendo a parte a atualização do domicílio; diante da inércia, caracterizou-se o abandono, reputando-se regular a extinção sem julgamento de mérito. Em reforço, o Colegiado destacou que é válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, pois a parte responde pela atualização cadastral.

A decisão de inadmissibilidade reafirmou essas premissas e aplicou a Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que a inversão do julgado exigiria reexame do acervo fático-probatório relativo as tentativas de comunicação, aos ARs e a dinâmica da inércia processual, providência incompatível com o especial; ainda registrou como orientação desta Corte a validade da intimação encaminhada ao endereço informado e o ônus da parte de mantê-lo atualizado.

Assim, no ponto, não se configurou violação do art. 485, § 1º, mas pretensão de rediscutir as premissas probatórias estabelecidas, o que atraiu o óbice sumular, porquanto o Superior Tribunal de Justiça não desempenha função de terceira instância.

Portanto, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso no ponto, e, superada apenas por argumentação, a tese não prospera no mérito, ante a coerência do acórdão com a moldura fática fixada. (e-STJ, fl. 276; 379/380).

(3) Violação do art. 485, § 6º, do Código de Processo Civil e Súmula 240/STJ

SIERRA aduziu violação do art. 485, § 6º, do Código de Processo Civil e da Súmula 240/STJ, sob o argumento de que a extinção por abandono depende de requerimento da parte adversa. Defendeu que o Tribunal de origem decretou a extinção de ofício, sem provocação da parte contrária, contrariando a lei e a jurisprudência consolidada desta Corte. Afirmou que o acórdão recorrido, ao manter a extinção sem tal requerimento, incorreu em violação direta da legislação federal. Requereu, assim, a cassação do acórdão (e-STJ, fls. 337/338).

Entretanto, constatou-se que o acórdão de apelação, partindo da premissa de que não houve formação da relação processual, aplicou expressamente o enunciado 30 do Tribunal de Justiça de Goiás para afirmar a desnecessidade de requerimento quando inexistente a angularização, preservando a extinção, e rejeitou embargos de declaração sem alterar tais fundamentos.

A revisão desse entendimento, nas circunstâncias específicas do processo, demandaria revisitar o quadro fático de não citação e de ausência de formação do contraditório, além da sequência de intimações e inércia, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, como expressamente consignado na decisão de inadmissibilidade.

Desse modo, não se reconheceu violação direta do art. 485, § 6º, a vista das premissas fáticas consolidadas no acórdão e do entendimento local aplicado ao cenário de ausência de angularização, e a pretensão recursal permanece obstada pela necessidade de reexame de fatos, incidindo a Súmula 7/STJ.

(4) Violação do art. 921, III, §1º, do Código de Processo Civil

SIERRA argumentou que deveria ter sido determinada a suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil, quando não localizado o executado ou bens penhoráveis. Asseverou que, ao extinguir o processo por abandono, o Tribunal deixou de aplicar corretamente a norma que impõe a suspensão nesse caso específico. Destacou que a suspensão permitiria a parte

diligenciar na localização de bens, preservando a utilidade do título executivo. Requereu, portanto, a reforma do acórdão, para que fosse reconhecida a necessidade de suspensão, e não extinção (e-STJ, fls. 339-341).

Todavia, observou-se que a *ratio decidendi* do acórdão recorrido não se apoiou na inexistência de bens ou na inviabilidade momentânea da execução, mas sim na inércia processual após intimações e tentativa de intimação pessoal, culminando no reconhecimento do abandono.

A alteração dessa base fática para substituir a extinção por suspensão reclamaria revalorar o conjunto probatório sobre diligências, retornos de AR, comunicações processuais e comportamento processual da parte, providência vedada em recurso especial, como explicitado na decisão de inadmissibilidade ao aplicar a Súmula 7/STJ.

Logo, não se configurou violação do art. 921, III, § 1º, mas insurgência contra as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula 7/STJ.

(5) Dissídio jurisprudencial

SIERRA deduziu alegação de dissídio jurisprudencial, com fundamento na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. Indicou divergência na interpretação dos arts. 272, § 5º, 485, §§ 1º e 6º, e 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Invocou paradigmas de Tribunais estaduais e precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, segundo afirmou, assentaram entendimento diverso quanto a nulidade das intimações sem observância a advogado indicado, quanto a necessidade de intimação pessoal real para abandono, quanto a exigência de requerimento da parte contrária para extinção por abandono e quanto a obrigatoriedade da suspensão da execução por um ano quando inexistentes bens penhoráveis. Afirmou que apresentou cotejo analítico com transcrição dos trechos pertinentes dos acórdãos paradigmas e do acórdão recorrido, demonstrando similitude fático-jurídica e divergência interpretativa. Requereu, ao final, que se conhecesse do recurso também pela alínea c, com provimento para reforma do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 326-328).

Não obstante, verificou-se que a decisão de inadmissibilidade registrou, de forma expressa, que a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de fatos e provas, obsteu também o conhecimento pela alínea c, além de assinalar deficiência de fundamentação na demonstração do dissídio, inclusive por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, com remissão aos requisitos legais de comparação entre os julgados.

Nessas condições, o apelo não atendeu as exigências formais para a abertura da via pela alínea c e permaneceu irremovível o óbice resultante das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

Sendo assim, não há possibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c, por deficiência de cotejo e pela prejudicialidade decorrente da Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial, e nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.822.291 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0458298-3

Número de Origem:

519312069 51931206920228090051

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA.

OUTRO : PARQUE DOM PEDRO SHOPPING S/A
NOME

ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA NEVES MONTEIRO - RJ093664

THIAGO XISTO FILARDI SABADINI E ABREU - MG149255

EDUARDO FREITAS DUARTE - MG201600

GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - MG151623

AGRAVADO : NOVA VISTA DECORACOES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : HAIJIE TANG

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : WEIRUI DONG

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025